



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Contratação direta de empresa especializada para o fornecimento de refeições para os participantes do curso de preparação à certificação pró-gestão.
Dispensa de licitação com fulcro no Art. 75, II da Lei 14.133/2021.

I. Relatório.

Trata-se de processo administrativo para contratação direta (dispensa de licitação) de empresa especializada para fornecimento de refeições a serem servidas aos participantes do curso de preparação à certificação pró-gestão, contendo especificamente os seguintes serviços a serem prestados:

1. Duas refeições (almoço), consubstanciado em saladas, arroz branco, massa, dois tipos de carne e sobremesa, para 25 pessoas.

Foram apresentados três orçamentos, os quais seguem com os respectivos valores totais: R\$ 1.875,00 (mil, oitocentos e setenta e cinco reais) pela empresa Diamiro's Buffet; R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) pela empresa Hotel 3 leões Ltda (Hotel San Juan), e R\$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais) pela empresa Claudia Olenik MEI.

Desta forma o que exprime menor preço é no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) pela empresa Hotel 3 leões Ltda (Hotel San Juan), inscrita no CNPJ sob o nº 78.756.483/0001-46.

É o relatório. Passo a opinar.

II. Fundamentação.

É sabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens, quanto para que haja prestação de serviços em favor da Administração Pública, tendo como fundamento legal na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

Art.37. [...]

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CNPJ nº 72.376.916/0001-51

FONE (43)3535-9356 e-mail: ipaspmj1992@gmail.com

RUA JOSÉ DE ALENCAR, 161 – CIDADE ALTA

CEP 84.200-000 JAGUARIAÍVA – PARANA



E, no âmbito infraconstitucional, o art. 2º da Lei nº. 14.133/2021 (Lei das Licitações) traz regra idêntica:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

(...)

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

Como se vê, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, reforçado pelo art. 2º da Lei nº. 14.133/2021, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, estes mesmos dispositivos legais reconhecem a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, **autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas** sem a concretização de certame licitatório. De fato, como toda regra tem sua exceção, a Lei das Licitações permite como ressalva à obra de licitar, a contratação direta de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A dispensa de licitação é uma dessas formas de contratação direta.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Observa-se que a referida lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo; aliás, é este o entendimento adotado por JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, o qual trata da antiga lei de licitações, porém deve ter seu entendimento adotado também na legislação atual:

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, “os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderá advir”.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CNPJ nº 72.376.916/0001-51
FONE (43)3535-9356 e-mail: ipaspmj1992@gmail.com
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 161 – CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 JAGUARIAÍVA – PARANA



Os doutrinadores justificam esta hipótese de dispensa de licitação pelo fato de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído. A respeito do assunto, eis o magistério de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta auferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.

Feitas estas considerações, é relevante realçar que as hipóteses de dispensa de licitação estão enumeradas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, que, entre outras, traz as seguintes disposições:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

O decreto 11.871/2023, por sua vez, atualizou o valor indicado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, estando os **valores cotados para as compras ou serviços dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, não vemos empecilho em contratar na forma de dispensa de licitação.**

III. Conclusão.

Pelo exposto, considerando o caso em tela, e o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), **A LICITAÇÃO É DISPENSÁVEL** nos termos do artigo 75, II da lei 14.133 de 2021, ficando a ressalva de que o total das despesas anuais com o mesmo objeto não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo referido dispositivo legal (Acórdão 1705/2003 - Plenário TCU).

Em razão disso, entendo ser plenamente justificável, essa contratação sem prévio processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaguariaíva, 06 de maio de 2024.

CIRILO MILAK
Advogado do IPASPMJ
OAB/PR 38.288